



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	C.
6757	19	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.757

Projeto de Lei nº 199/2025 de autoria do Vereador José Humberto Albertassi Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas placas de identificação de ruas e logradouros públicos do Município de Volta Redonda, contendo informações sobre a história e a biografia do homenageado, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA** aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas placas de identificação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Volta Redonda.

Art. 2º O QR Code deverá direcionar o cidadão à página oficial da Prefeitura de Volta Redonda, contendo:

I – informações sobre a vida, trajetória e relevância do homenageado que dá nome do logradouro;

II – dados históricos e culturais relacionados à denominação do espaço público;

III – quando possível, fotografias e registros históricos.

Art. 3º A implantação do QR Code ocorrerá de forma gradativa, priorizando:

I – as placas novas a serem instaladas;

II – a substituição de placas antigas por novas;

III – a modernização progressiva das placas já existentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação, definindo:

I – os padrões técnicos para confecções das placas;

II – a padronização do conteúdo digital vinculado no QR Code;





LEI Nº	FLS.	
6757	20	C.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.757

Projeto de Lei nº 199/2025 de autoria do Vereador José Humberto Albertassi Junior

III – a forma de manutenção e atualização das informações disponibilizadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.


NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

DEX/pfs.



III – direito do idoso ou de seu representante legal a solicitar atendimento presencial sempre que julgar necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições financeiras para fiscalizar e promover a prevenção de fraudes bancárias.

Art. 9º O Programa instituído por esta Lei integrará a Política Municipal da Pessoa Idosa, devendo constar nos relatórios de gestão e possuir dotação orçamentária específica.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.756

Projeto de Lei nº 140/2025 de autoria do Vereador Gemilson Eduardo

Institui, no Calendário Oficial do Município de Volta Redonda/RJ, a "Semana Municipal da Prática de Carrinho de Rolimã", a ser comemorada anualmente na quarta semana do mês de abril e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Volta Redonda, a "Semana Municipal da Prática de Carrinho de Rolimã", a ser comemorada na quarta semana do mês de abril, com o objetivo de incentivar o lazer, a interação entre gerações e a valorização das práticas culturais tradicionais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, durante a semana de que trata o artigo anterior:

I – promover eventos recreativos abertos ao público, como corridas, oficinas e exposições;
II – incentivar a participação de escolas, associações de moradores e instituições culturais;

III – disponibilizar espaços públicos devidamente sinalizados e seguros para a prática da atividade;

IV – captar patrocínios privados e recursos via Leis de incentivo.

Art. 3º A semana poderá ser realizada em parceria com entidades civis, empresas e voluntários, não gerando obrigatoriedade de despesas ao orçamento público.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, regulamentar esta Lei, se necessário, para a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.757

Projeto de Lei nº 199/2025 de autoria do Vereador José Humberto Albertassi Junior

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas placas de identificação de ruas e logradouros públicos do Município de Volta Redonda, contendo informações sobre a história e a biografia do homenageado, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inserção de QR Code nas placas de identificação de ruas, avenidas, praças e demais logradouros públicos do Município de Volta Redonda.

Art. 2º O QR Code deverá direcionar o cidadão à página oficial da Prefeitura de Volta Redonda, contendo:

I – informações sobre a vida, trajetória e relevância do homenageado que dá nome do logradouro;

II – dados históricos e culturais relacionados à denominação do espaço público;

III – quando possível, fotografias e registros históricos.

Art. 3º A implantação do QR Code ocorrerá de forma gradativa, priorizando:

I – as placas novas a serem instaladas;

II – a substituição de placas antigas por novas;

III – a modernização progressiva das placas já existentes.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

I – os padrões técnicos para confecções das placas;

II – a padronização do conteúdo digital vinculado no QR Code;

III – a forma de manutenção e atualização das informações disponibilizadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de janeiro de 2026.
NILTON ALVES DE FARIA
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 6.758

Projeto de Lei nº 193/2025 de autoria do Vereador Gemilson Eduardo

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Volta Redonda a atividade de preservação, exposição e promoção da história automobilística exercida pelo Clube de Antiguidades Automobilísticas de Volta Redonda - CAAVR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Volta Redonda a atividade de preservação, exposição e promoção da história automobilística exercida pelo Clube de Antiguidades Automobilísticas de Volta Redonda (CAAVR), em todas as suas formas e manifestações em conformidade com:

I – o disposto no art. 216 da constituição Federal, que reconhece como Patrimônio Cultural Brasileiro os bens de natureza material e imaterial, inclusive modos de criar, fazer e viver;

II – o Decreto Federal nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, como forma de proteção e valorização dos saberes e práticas tradicionais;

III – a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), ratificada pelo Brasil, que reforça a necessidade de preservar tradições, expressões e práticas culturais comunitárias;

IV – o disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, que estabelece como competência do Município proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural local, garantindo sua preservação e valorização.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange os saberes, práticas, encontros, exposições, restauração de veículos históricos, passeios culturais e demais iniciativas que contribuam para a preservação da memória automobilística e do antigomobilismo em Volta Redonda.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de cultura:

I – promover a inclusão da atividade do CAAVR no Inventário Municipal do Patrimônio Cultural Imaterial;

II – apoiar institucionalmente e fomentar a realização de eventos, encontros e exposições vinculadas ao antigomobilismo no Calendário Oficial de Turismo do Município;

III – estimular a difusão educacional e cultural da memória automobilística, por meio de ações conjuntas com escolas, universidades e entidades culturais, atuando como agente de fomento ao turismo, à economia local e à preservação da Memória coletiva;

IV – preservar a sustentabilidade financeira e administrativa das ações, observada a legislação orçamentária vigente;